



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.076 - SP (2016/0331092-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
AGRAVADO : GILBERTO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA - SP305842
ISRAEL CARNEIRO CRUZ - SP292603

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOR APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento aos artigos 128 e 460 do CPC/1973. Súmulas 282 e 356/STF.
2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca do preenchimento dos requisitos para manutenção do ex-empregado no plano de saúde, bem como os critérios para seu custeio, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
3. Possibilidade de manutenção de ex-empregado em plano de saúde nas mesmas condições que desfrutava na ativa, desde que preenchidos os requisitos da lei. Súmula 83/STJ.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.076 - SP (2016/0331092-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Ford Motor Company Brasil Ltda contra a decisão de fls. 821-827 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 691, e-STJ):

Apelação. Plano de saúde. Ação revisional. Contribuição por mais de dez anos ininterruptos para o plano de saúde fornecido pela empresa. Incidência do artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Deve ser mantida a cobertura anterior, mediante pagamento de montante correspondente à somatória do valor descontado em folha de pagamento da apelada com o valor subsidiado pela ex-empregadora. Tais valores devem ser claros e objetivos, devendo as rés comprová-los, mediante a apresentação de documentos. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 710-714, e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação aos seguintes normativos:

- a) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- b) artigos 128, 131, 331, 334, inciso II, 368, 421, 422, 458, II, 460 e 535 do CPC/1973; e
- c) artigos 8º, 31 e 35 da Lei 9.656/1998.

Sustentou, em suma: (i) a determinação constante do acórdão estadual, em limitar o valor da mensalidade relativa ao plano de saúde do ex-empregado aos valores pagos à época em que era funcionário da empresa, violou o ato jurídico perfeito; (ii) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada; (iii) vício de julgamento *extra petita*, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido inicial restringiu-se à revisão dos valores das mensalidades do plano de saúde, além de o ex-funcionário não ter apresentado provas acerca de suas alegações; (iv) ser indevida a revisão dos valores cobrados, tendo em vista que o valor exigido do beneficiário refere-se ao total do custeio do plano de saúde, consubstanciado no somatório das cotas-partes de responsabilidade do empregado e do empregador, requisito indispensável para sua manutenção no plano de saúde; (v) que a oferta pela empresa e a aceitação do ex-empregado em permanecer no plano de saúde impõem a ele o pagamento integral dos valores relativos ao custeio do benefício, como também a impossibilidade de manutenção dos valores cobrados à época em que trabalhava na empresa, porquanto o plano ao qual se filiou refere-se a plano novo, com valores diversos dos então pagos àquela época; e (vi) que se tratando de plano de saúde coletivo, não se aplicam os reajustes fixados pela ANS, tendo em vista que os aludidos reajustes são restritos aos planos individuais ou familiares, hipótese diversa da tratada no presente feito.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, e foi negado provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de análise de violação a dispositivos constitucionais, nesta Corte em razão da competência do STF para sua análise; b) ausência de violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; c) incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento de artigos tidos por violados; d) aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para revisar as conclusões estaduais acerca do preenchimento dos requisitos para manutenção do ex-empregado no plano de saúde, bem como os critérios de seu custeio e afastamento da prescrição; e) incidência da Súmula 83/STJ, em relação à manutenção de ex-empregado aposentado em plano de saúde; e f) a análise do dissenso jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula 7/STJ, em razão da ausência de identidade entre os acórdãos apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

No presente agravo interno, a ora agravante pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF.

Aduz, outrossim, a impossibilidade de manutenção do plano de saúde nos termos almejados pelo ex-empregado, em razão da inexistência de relação contratual entre as partes, porquanto o plano ao qual se filiou refere-se a plano novo, com valores diversos dos então pagos à época em que era funcionário da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 843-849 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.076 - SP (2016/0331092-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, quanto ao preenchimento dos requisitos para a permanência no plano de saúde, aos critérios de custeio, bem como ao afastamento da prescrição, o Tribunal estadual concluiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 690-697):

(...)

No mérito, observa-se dos autos que o autor foi funcionário da Ford Motors Company Brasil Ltda. por 27 (vinte e sete) anos, tendo sido demitido em 08 de novembro de 2012 (fl. 155).

O direito do autor aposentado em permanecer no mesmo plano de saúde decorre do artigo 31 da Lei nº 9.656/98, tendo em vista ser incontroverso ter contribuído para tal plano por mais de 10 (dez) anos. Não há que se falar em um contrato para inativos em que haja custos diferenciados, posto que o artigo 31 da Lei nº 9.656/98 estabelece que o aposentado será mantido nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

(...)

É entendimento pacífico desta Corte que o valor a ser pago para a manutenção do prêmio deve corresponder à somatória do montante descontado em folha de pagamento do autor com o montante subsidiado pela ex-empregadora.

(...)

O valor mensal a ser pago deve corresponder à somatória do descontado em folha de pagamento do autor com o valor subsidiado pela Ford Motors Company Brasil Ltda., com atualização monetária pelos índices autorizados pela ANS. Tais valores devem ser claros e Objetivos, devendo as rés comprová-los, mediante a apresentação de documentos, em fase de liquidação de sentença. Ressalte-se que os documentos de fls. 165/176 não demonstram com clareza qual era o valor efetivamente subsidiado pela ex-empregadora do autor.

Portanto, constata-se que o aresto hostilizado encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes à época da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656/98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. A melhor interpretação a ser dada ao *caput* do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

3. Recurso especial provido. (REsp 531.370/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 6/9/2012, grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO TST. IMPOSSIBILIDADE.

1. Assegura-se ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por no mínimo dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando indicada como paradigma decisão da Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 219.206/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 3/6/2014.)

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO, APOSENTADO POSTERIORMENTE. PRETENSÃO DE MANTER-SE COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFICIÁRIO DO PLANO.

1.- O empregado demitido que vem a se aposentar posteriormente pode ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo fornecido pela empresa aos seus funcionários, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ainda não tenha havido extinção regular da cobertura e que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

2.- Recurso especial provido. (REsp 1.431.723/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 09/06/2014)

Logo, não merece reparos a decisão agravada, pois, no caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

No mais, a convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu de interpretação de cláusulas do contrato, bem como da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, questões cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0331092-1

AgInt no
REsp 1.645.076 / SP

Números Origem: 00092896020138260564 6782204900 92896020138260564

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
RECORRENTE	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436 TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525 LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA - SP305842 ISRAEL CARNEIRO CRUZ - SP292603
RECORRIDO	: GILBERTO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARA DE OLIVEIRA BRANT E OUTRO(S) - SP260525 SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
AGRAVADO	: GILBERTO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525 SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
INTERES.	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436 TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525 LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA - SP305842 ISRAEL CARNEIRO CRUZ - SP292603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.